



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 79

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 1997

PREÇO: R\$ 2,30

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	8241
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8246
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8249
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	8252
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	8256
MINISTÉRIO DA FAZENDA	8256
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	8313
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	8314
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	8317
MINISTÉRIO DA CULTURA	8318
MINISTÉRIO DO TRABALHO	8318
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	8319
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	8329
MINISTÉRIO DA SAÚDE	8330
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	8335
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	8335
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	8340
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	8341
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	8341
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	8347
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8347
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	8348
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	8477
PODER JUDICIÁRIO	8477
ÍNDICE	8478

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.456, DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá
outras providências

Lei: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos a propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - melhorista: a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais;

II - descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar;

III - margem mínima o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas;

IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

V - nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

VI - cultivar distinta: a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida;

VII - cultivar homogênea: a cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente;

VIII - cultivar estável: a cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas;

IX - cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for:

a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;

b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;

c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

COMUNICADO IMPORTANTE

Visando regularizar as inadimplências registradas em nosso cadastro, solicitamos aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal o obséquio de contactar, até o dia 30/04/97, a Divisão de Orçamento e Finanças pelos telefones (061) 313-9501 e (061) 313-9531 e fax (061) 313-9545.

Informamos que a não regularização implicará na suspensão dos serviços prestados por esta

IMPrensa NACIONAL.